



PROCESSO N.º : 2020001867  
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO E OUTROS  
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS  
MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO  
DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO  
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, EM VIRTUDE DA  
PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro e outros, dispondo sobre a redução nas mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Goiás, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Estabelece a propositura que as instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada devem reduzir o valor das mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta) por cento.

Segundo a proposição o desconto previsto na lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do Novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo ou outros que venham a ser publicados, aplicando-se aos contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais. Por fim, o projeto prevê a aplicação de sanção de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A justificativa à proposta assevera que as despesas nas unidades de ensino foram reduzidas com a suspensão das aulas presenciais, tais como, a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, dentre outras. Assim, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados com a pandemia, tenham a sua mensalidade reduzida.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Depreende-se que o projeto de lei *sub examine* dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições da rede privada de ensino reduzirem a mensalidade no percentual de, no mínimo, 30% (trinta) por cento, durante o plano de contingência do novo coronavírus.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o projeto foi relatado favoravelmente pelo nobre Deputado Diego Sorgatto, que naquela ocasião apresentou um substitutivo ao projeto original.

Ato contínuo os deputados membros daquela Comissão solicitaram vista e o Dep. Virmondes Cruvinel manifestou pela conversão em diligência ao Conselho Estadual de Educação.

Contudo, dada a urgência e importância da matéria os Deputados votaram pela revogação da diligência e aprovação do relatório na CCJ. Seguidamente, o presente processo foi avocado para a Comissão Mista, na qual fui designado relator.

Pois bem, após análise do relatório apresentado na CCJ constatei que a análise da juridicidade da matéria foi realizada com proficiência pelo nobre Deputado Diego Sorgatto, razão pela qual peço a devida vênua para adotar seus fundamentos ao presente relatório:

Inicialmente, entendemos que a presente matéria se encontra inserida dentre aquelas cuja competência é concorrente da União e Estados (art. 24, V e VIII da CF), uma vez que é afeta à proteção do consumidor, neste caso representado pelo aluno e/ou seu representante legal. Ademais, a medida tem por objetivo, ainda, garantir a continuidade do acesso à educação, na rede privada de ensino, aos alunos que se encontram em dificuldade financeira em função das medidas de prevenção e contenção ao COVID-19.

Além disto, registra-se que ao dispor sobre a redução das mensalidades da rede particular de ensino, durante a situação de

pandemia, a matéria não se inclui no âmbito de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A livre iniciativa trata da liberdade de exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado. É garantida pela Constituição Federal com base no artigo 170 que dispõe que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, mas **impõe a observância da defesa do consumidor** como um princípio norteador.

A rigor, ao Estado é vedado a interferência nas relações da iniciativa privada, como é o caso da relação Escola x Aluno. Todavia, em situações em que a proteção ao interesse público se impõe, na busca da defesa do equilíbrio e do justo mercado, admite-se tal intromissão, desde que de forma excepcional e motivada, como de fato o fez o Poder Público quando, por exemplo, impôs o isolamento social e determinou o fechamento do comércio.

Tais restrições, apesar de resultarem de recomendações dos setores de saúde e se mostrarem necessárias à contenção do novo vírus, estão refletindo diretamente na situação financeira da população, que se encontra impedida de dar continuidade às suas atividades econômicas e se manter em dia com suas obrigações.

Nesse sentido, a medida se mostra adequada diante da situação extrema em que o Estado se encontra, tendo por objetivo o equilíbrio financeiro das famílias que tiveram seus rendimentos reduzidos em razão dos decretos que limitaram as atividades econômicas e, de outro norte, adequar o valor das mensalidades a realidade de suspensão das aulas presenciais que, conseqüentemente, possibilitaram a redução de custos das unidades de ensino.

Acrescento, ademais, que os alunos são considerados consumidores, para todos os efeitos, e encontram-se amparados pela Lei n. 8.078, de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC que dispõe, *in verbis*:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

.....  
*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

.....  
*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

.....  
*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

.....  
*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Destarte, a proposta de redução de mensalidade se fundamenta no Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente nos arts. 6º, inciso V, e 39, em face da drástica alteração na forma de prestação de serviço educacional decorrente da pandemia.

Desse modo, a revisão contratual no sentido de redução das mensalidades ante a decorrência de fato superveniente que inviabiliza, indefinidamente, o cumprimento dos contratos de ensino de forma presencial se faz necessária e constitui medida de justiça. Isso, sem contar a situação financeira dos próprios pais e/ou responsáveis financeiros, igualmente afetada pela interrupção das atividades econômicas, em decorrência da pandemia, e que tornou excessivamente onerosa a manutenção dos valores das mensalidades.

Finalmente, há que se destacar a Nota Técnica nº. 001, de 14/04/2020, elaborada pelo Ministério Público Federal, Procon, Defensoria Pública e Ministério Público Estadual, em que se **recomenda às instituições de ensino disponibilizar ao consumidor a "proposta de revisão contratual", com nova tabela de custos previstos para 2020, levando-se em consideração a ausência de aulas presenciais, in verbis:**

*"(...)*

*a) Em relação aos estabelecimentos educacionais de ensino fundamental, médio e superior:*

*a.l) Disponibilizem ao consumidor "proposta de revisão contratual", constando de forma clara e compreensível a tabela de*

***custos prevista para 2020, e a nova tabela de custos, considerando os fatos supervenientes decorrentes da proibição de aulas presenciais em todo o estado de Goiás.***

***a.II) Caso seja constatada redução do custo de manutenção da escola, seja realizado abatimento proporcional do preço nas mensalidades dos alunos que estiverem cursando aulas em regime telepresencial.***

***a.III) Oferecer restituição integral do valor das mensalidades correspondente às disciplinas que não permitam o modelo remoto de ensino, a exemplo de aulas de laboratório;***

No entanto, percebe-se que muitas instituições de ensino se recusam a conceder qualquer desconto aos alunos, ainda que diante de incontroversa alteração no contrato firmado, causando prejuízos às famílias e colocando em risco a própria continuidade do ensino, situação esta que vem reforçar a importância e urgência da matéria.

Por tudo que foi exposto, verifica-se a oportunidade e relevância da propositura e sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente, inclusive por se tratar de medida excepcional que vigorará tão somente enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais.

Por outro lado, vislumbramos que a imposição de percentual de desconto genérico, linear, sem considerar as peculiaridades de cada instituição levará ao fechamento de pequenas e médias escolas, com demissões em massa, o que pode ser muito mais danoso. Assim, propomos que seja oportunizado à instituição de ensino a negociação do valor da mensalidade, a partir da disponibilização de planilha de custos aos alunos ou pais de alunos, em que se demonstre o desconto que poderá ser concedido sem prejuízo à continuidade e qualidade dos serviços educacionais.

Considerando que o serviço educacional deixou de ser prestado nas condições originalmente contratadas e a inequívoca redução de custos para a instituição de ensino com a suspensão das aulas presenciais (por exemplo com manutenção predial, limpeza, energia, água, contratos terceirizados etc), ao propor

a negociação da mensalidade a escola deve observar o desconto mínimo de 10% (dez por cento).

Na situação sem precedentes e calamitosa em que o Estado e o próprio país se encontram há que se considerar a redução da capacidade financeira do consumidor e, também, a viabilidade objetiva da escola em conceder o desconto, mediante uma comunicação transparente entre os envolvidos, evitando-se o cancelamento do contrato ou a concessão de desconto proporcional, e buscando o equilíbrio da relação contratual.

Entretanto, visando o aperfeiçoamento do projeto, apresentamos a **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA** à proposta apresentada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual ora submetemos à aprovação desta Comissão Mista:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 155, DE 14 DE ABRIL DE 2020.*

*DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE GOÍAS, DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a redução compulsória e/ou desconto, em caráter excepcional, do valor das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino da rede privada do Estado de Goiás, durante o período de suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).*

*Parágrafo único. As instituições de ensino a que se refere o caput são aquelas que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada.*

*Art. 2º Será aplicada redução compulsória de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades em relação aos contratos em vigor, exceto se a instituição de ensino demonstrar, por meio de planilha de custos e formação de preços, a impossibilidade de concedê-lo naquele percentual, fornecer cópia desta aos responsáveis financeiros indicados no contrato e realizar um dos seguintes atos:*

*I – protocolo, pela instituição de ensino perante o órgão de defesa do consumidor da respectiva sede, de pedido que cumulativamente:*

*a) indique o percentual de desconto adequado à realidade do respectivo estabelecimento;*

*b) seja instruído com a devida justificativa e com planilha detalhada e completa de custos, dos meses:*

*1. de fevereiro de 2020, considerado como parâmetro a média do total de despesas do estabelecimento;*

*2. de abril, maio, junho e demais meses durante os quais perdurar a restrição às aulas presenciais;*

*II – firmar ato de negociação com os responsáveis financeiros indicados no contrato.*

*§ 1º No caso do inciso I o órgão de proteção e defesa do consumidor deverá se pronunciar sobre o pedido efetuado pela instituição de ensino no prazo de 30 (trinta) dias.*

*§2º O desconto sobre o valor das mensalidades, em qualquer das hipóteses, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), considerando a alteração na prestação do serviço educacional.*

*§ 3º Aplicar-se-á a redução compulsória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mensalidade enquanto não protocolizada a proposta prevista no inciso I do caput ou imediatamente após o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo ou não firmado o ato de negociação previsto no inciso II deste artigo.*

*Art. 3º A redução compulsória ou o desconto incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.*

§ 1º A obrigatoriedade do desconto se aplica aos contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

§ 3º O regime de redução de mensalidade previsto nesta Lei será aplicado a partir do mês de abril de 2020 e somente para as instituições de ensino da rede privada cuja mensalidade ultrapasse o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 4º Caso haja alguma diferença entre o valor efetivamente praticado pela instituição de ensino e aquele resultante da redução compulsória ou do desconto final a ser aplicado aos contratos, será revertido em favor dos respectivos contratados ou responsáveis financeiros, mediante:

I – compensação com as mensalidades vincendas, facultada a diluição em no máximo 3 (três) parcelas mensais;

II – restituição em parcela única, no caso de rescisão ou término do contrato.

Art. 5º A sistemática de redução compulsória ou desconto nas mensalidades, prevista nesta Lei, será automaticamente:

I – suspensão, a partir da data de retorno regular das aulas presenciais, calculada a proporcionalidade **pro rata die**;

II – retomada se, após a ocorrência do disposto no inciso I, ocorrerem novas restrições às aulas presenciais.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Assim sendo, desde que adotado o **substitutivo** acima, manifestamos pela **aprovação** da matéria. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em                    de                    de 2020.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual

Msm

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás  
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243